

## **REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO - DWE**

## CAPÍTULO I INÍCIO DO PROCESSO DE MEDIAÇÃO

- Art. 1º Qualquer pessoa jurídica ou física capaz pode requerer a Mediação para solução de uma controvérsia a mediadores ad hoc.
- Art. 2º A solicitação da Mediação e o convite ao outro mediando para dela participar poderão ser formulados por escrito ou verbalmente.
- Art. 3º Quando o outro mediando não concordar em participar da Mediação, o primeiro será imediatamente comunicado por escrito ou verbalmente.

Parágrafo primeiro: O período compreendido entre a procura inicial e a entrevista de Pré-Mediação (Art. 5º) será de 30 (trinta) dias, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas pelos mediadores ad hoc.

Parágrafo segundo: Na excepcionalidade mencionada no parágrafo primeiro, o período compreendido entre a procura inicial e a entrevista de Pré-Mediação não ultrapassará 60 (sessenta) dias.

## **CAPÍTULO II** REPRESENTAÇÃO E ASSESSORAMENTO

Art. 4º – Os mediandos deverão participar do Processo pessoalmente. Na impossibilidade comprovada de fazê-lo, podem fazer-se representar por outra pessoa com procuração ou carta de preposto que outorgue poderes de decisão.

Parágrafo único: Os mediandos podem fazer-se acompanhar por advogados e outros assessores técnicos e por pessoas de sua confiança ou escolha, desde que estas presenças sejam convencionadas entre os mediandos e consideradas pelo mediador úteis e pertinentes ao necessário equilíbrio do processo.

## **CAPÍTULO III PREPARAÇÃO**

- Art. 5º O Processo iniciará com uma entrevista (Pré-Mediação) que cumprirá os seguintes procedimentos:
  - I. os mediandos deverão relatar a controvérsia e expor as suas expectativas;
- II. os mediandos serão esclarecidos sobre o processo da Mediação, seus procedimentos e suas técnicas;
- III. os mediandos deliberarão se adotarão ou não a Mediação como método de resolução de sua controvérsia;





IV. os mediadores se apresentarão aos mediandos, ocasião em que estes poderão se opor ao atendimento por aqueles, em caso de motivo justificado.

Parágrafo primeiro: O período compreendido entre a entrevista de Pré-Mediação e aquela que propiciará a negociação de procedimentos e a assinatura do Termo de Compromisso de Mediação não ultrapassará 15 (quinze) dias, salvo em situações excepcionais, devidamente justificadas pelos mediadores ad hoc.

Parágrafo segundo: Na excepcionalidade mencionada no parágrafo primeiro, o período compreendido entre a entrevista de Pré-Mediação e aquela que propiciará a negociação de procedimentos e a assinatura do Termo de Compromisso de Mediação não ultrapassará 30 (trinta) dias.

- Art. 6º Reunidos após a escolha do(s) mediador(es), e mediante a orientação destes, os mediandos devem firmar o contrato (Termo de Compromisso de Mediação) onde figuem estabelecidos:
  - I. a agenda de trabalho;
  - II. os objetivos da Mediação proposta;
- III. as normas e procedimentos, ainda que sujeitos à redefinição negociada a qualquer momento durante o processo, a saber: extensão do sigilo no que diz respeito à instituição, ao mediador, aos mediandos e demais pessoas que venham a participar do processo; estimativa do seu tempo de duração, frequência e duração das sessões; normas relativas às sessões privadas e conjuntas e aos procedimentos relativos aos documentos aportados à Mediação;
- IV. as pessoas que os representarão, mediante procuração com poderes de decisão expressos, ou os acompanharão, se for o caso;
- V. o lugar e o idioma da Mediação, ou, se assim o desejarem, deixar a critério da instituição ou entidade organizadora do serviço;
- VI. os custos e a forma de pagamento da Mediação, observado o disposto nos artigos 16 e 17 deste Regulamento;
  - **VII.** o nome dos mediadores e, se for o caso, da instituição promotora.

## **CAPÍTULO IV ESCOLHA DO MEDIADOR**

- Art. 7º O(s) mediador(es) será(ão) indicado(s) pelos mediandos e aceito(s) livremente por estes, conforme lista de mediadores oferecida por instituição ou entidade organizadora do serviço:
- I. o(s) mediador(es) escolhido(s) pelos mediandos não pertencente(s) à entidade organizadora, estará(ão) sujeito(s) à aprovação da referida entidade;
- II. o(s) mediador(es) eleito(s) pelos mediandos manifestará(ão) sua aceitação e firmará(ão) o Termo de Independência relativo à sua atuação.

Parágrafo único: Se, no curso da Mediação, sobrevier algum impedimento ou impossibilidade de participação do mediador, haverá a escolha de novo mediador segundo o critério eleito pelos mediandos.

Art. 8º – O mediador único escolhido poderá recomendar a co-mediação, sempre que julgar benéfica ao propósito da Mediação.





## CAPÍTULO V ATUAÇÃO DO MEDIADOR

Art. 9º – As sessões de Mediação serão realizadas preferencialmente em conjunto com os mediandos.

Parágrafo único: Havendo necessidade e concordância dos mediandos, o mediador poderá realizar sessões individuais com cada um deles, respeitado o disposto no Código de Ética dos Mediadores quanto à igualdade de oportunidades e quanto ao sigilo nessa circunstância.

- Art. 10º O mediador poderá conduzir o processo de Mediação da maneira que considerar apropriada, levando em conta as circunstâncias, o estabelecido na negociação com os mediandos e a própria celeridade do processo.
- Art. 11 O mediador cuidará para que haja equilíbrio de participação, informação e poder decisório entre os mediandos.
- Art. 12 Salvo se os mediandos dispuserem em contrário, ou a lei impedir, o mediador pode:
  - **I.** dilatar ou reduzir qualquer prazo;
  - II. arguir o que entender necessário para o bom desenvolvimento do processo;
- III. solicitar aos mediandos que deixem à sua disposição tudo o que precisar para sua própria inspeção ou de qualquer perito, bem como a apresentação de documento ou classe de documentos que se encontrem em sua posse, custódia ou poder de disposição, desde que entenda relevante para sua análise, ou por qualquer dos mediandos;
- IV. solicitar aos mediandos que procurem toda informação técnica e legal necessária para a tomada de decisões.

#### CAPÍTULO VI **IMPEDIMENTOS E SIGILO**

- Art. 13 O mediador fica impedido de atuar ou estar diretamente envolvido em procedimentos subsequentes à Mediação, tais como na Arbitragem ou no Processo Judicial quando a Mediação obtiver êxito ou não.
  - **Art. 14** As informações da Mediação são confidenciais e privilegiadas.

Parágrafo único: O mediador, qualquer dos mediandos, ou outra pessoa que atue na Mediação, não poderão revelar a terceiros ou serem chamados ou compelidos, inclusive em posterior Arbitragem ou Processo Judicial, a revelar fatos, propostas e quaisquer outras informações obtidas durante a Mediação.

Art. 15 – Os documentos apresentados durante a Mediação deverão ser devolvidos aos mediandos, após análise. Os demais deverão ser destruídos ou arquivados, conforme for convencionado. Os documentos arquivados permanecerão em sigilo sob a guarda dos mediadores, inclusive aqueles versus os mediandos, uma vez que tratam do desenvolvimento técnico do caso.





## **CAPÍTULO VII DOS CUSTOS**

- Art. 16 Os custos, assim consideradas as despesas administrativas e os honorários do mediador, serão rateados entre os mediandos, salvo ajuste em contrário. No caso da Mediação realizada por instituição ou entidade especializada, os custos deverão seguir as respectivas tabelas.
- Art. 17 Os honorários do mediador deverão ser acordados previamente e poderão ser estabelecidos por sessão ou outro critério definido com os mediandos. Quando a Mediação for realizada por meio de instituição ou entidade especializada, serão adotadas as respectivas tabelas.

## CAPÍTULO VIII **RESPONSABILIDADE DO MEDIADOR**

Art. 18 – O mediador não pode ser responsabilizado, por qualquer dos mediandos, por ato ou omissão relacionada com a Mediação conduzida de acordo com as normas éticas e regras acordadas com os mediandos.

## CAPÍTULO IX DO ACORDO

**Art. 19** – Os acordos constituídos na mediação podem ser totais ou parciais.

Parágrafo único: Caso alguns itens da pauta de Mediação não tenham logrado acordo, o mediador poderá atuar na negociação destinada a auxiliar os mediandos a elegerem outros meios extrajudiciais ou judiciais para a sua resolução.

Art. 20 – Em consonância com o desejo dos mediandos, os acordos obtidos na Mediação podem ser informais ou constituírem-se títulos executivos extrajudiciais incorporando a assinatura de duas testemunhas, e, sendo o caso, a dos advogados dos mediandos ou de outra(s) pessoa(s) por elas indicadas, se presentes.

Parágrafo primeiro: Se os mediandos assim o desejarem, os acordos poderão ganhar linguagem jurídica para serem homologados judicialmente. Nestes casos, os mediadores deverão manter-se disponíveis para auxiliar na manutenção da fidelidade ao texto original.

Parágrafo segundo: Se os mediandos assim o desejarem, os acordos poderão ser registrados em Cartório competente, cabendo exclusivamente aos mediandos os ônus decorrentes do registro.





#### CAPÍTULO X **ENCERRAMENTO**

- **Art. 21** O Processo de Mediação encerra-se:
- I. com a assinatura do Termo de Acordo pelos mediandos;
- escrita II. declaração do(s) Mediador(es), sentido da por uma impossibilidade/inviabilidade de prosseguimento da Mediação;
- III. por uma declaração conjunta ou individual dos mediandos, dirigida ao Mediador com o efeito de encerrar a Mediação.

# CAPÍTULO XI **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22 – É recomendável que os mediandos passem a inserir Cláusula de Mediação nos contratos em geral que venham a firmar, com a seguinte redação:

> Se uma controvérsia surgir em razão deste contrato ou posteriores adendos, incluindo, sem limitação, o seu descumprimento, término, validade ou invalidade, ou qualquer questão relacionada com o mesmo, os mediandos convencionam, desde já, que primeiramente irão buscar uma solução por meio da Mediação, fundada no princípio da boa-fé, antes de recorrer a outros meios judiciais ou extrajudiciais para resolução de controvérsias.

Art. 23 – Caberá aos mediandos deliberarem sobre lacunas do presente regulamento, podendo delegar essa tarefa à instituição ou entidade especializada a que estiver vinculada a Mediação, se assim o desejarem.

